

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ**

***Procedimentos de Origem: P.P. nº 1.15.000.001460/2019-95; P.P. nº 1.15.000.001977/2019-84
e; I.C. nº 1.15.000.002142/2016-07.***

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais que lhe conferem os artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', e 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, face às razões de fato e de direito a serem adiante expostas, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de:

UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA ECONOMIA), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Ceará, com sede na Rua Vilebaldo Aguiar, nº 96, 11º e 12º andares, Ed. Duets, Torre Norte - Cocó, Fortaleza/CE - 60192-010 e;

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade de direito público interno, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O - 10º andar - Asa Sul - Brasília/DF - 70.070-946, e endereço no Ceará na Rua Pedro Pereira, 383, 5º andar, Centro de Fortaleza.

I - DO OBJETO DA DEMANDA

Objetiva o Ministério Público Federal, por meio da presente Ação Civil Pública: **I** - seja determinada à União Federal a manutenção do atendimento pericial da previdência social em modelo interiorizado, nos moldes atuais; **II** - seja imposta à União a obrigação de manter nas grandes cidades o atendimento pericial em mais de uma agência de atendimento; **III** - seja declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que trata da instituição do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); **IV** - sejam os Réus compelidos ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na suspensão do pagamento dos bônus de produtividade instituídos pela Lei nº 13.846/2019, a saber, o BMOP e o BPMBI; **V** - seja infligida ao INSS obrigação de fazer, traduzida na elaboração de cronograma para a apreciação dos requerimentos de benefícios que se encontram pendentes de análise; **VI** - seja o INSS obrigado a adotar providências para a otimização dos quadros de servidores responsáveis pelas análises de requerimentos de benefícios; **VII** - seja determinada à Autarquia Previdenciária a obrigação de fornecer mensalmente relatórios acerca das ações empreendidas para a otimização dos processamentos de benefícios, assim como relações das análises de requerimentos efetuadas.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A SER PROFERIDA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a Justiça

Federal de primeira instância tem competência *ratione personae* para conhecer da pretensão deduzida judicialmente em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal.

No tocante à abrangência territorial de uma futura sentença com trânsito em julgado, há que se registrar que, nos termos da moderna jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exegese do art. 16 da Lei nº 7.347/85 é a de que os limites subjetivos da coisa julgada em processos coletivos não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão jurisdicional prolator da sentença, mas se dão em conformidade com a relação jurídica deduzida no processo e com a extensão do dano. A título exemplificativo, transcrevem-se as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. VÍCIO CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS CONSTANTES DE SEMELHANTE AÇÃO POPULAR. COISA JULGADA. EFICÁCIA ERGA OMNES. EMBARGOS ACOLHIDOS. [...] 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.** 3. Em recurso representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ firmou a orientação de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474 do CPC e 93 e 103 do CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 4. Precedentes: AgInt no REsp 1.733.419/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.568.705/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016; EDcl no REsp 1.319.232/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.380.787/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir sem resolução do mérito a ação popular, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0001627-48.1993.4.05.8200. (STJ- EDcl no REsp 1272491/PB, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma. Julgado em: 08/10/2019). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFICÁCIA ERGA OMNES. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITES GEOGRÁFICOS E PESSOAIS DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. **O Superior Tribunal de Justiça admite a eficácia erga omnes da decisão de mérito da ação civil pública, notadamente nas demandas que envolvem direitos individuais homogêneos, como na hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento, conforme estabelecido na sentença, na fase de liquidação.** 3. A análise da abrangência da sentença prolatada na ação civil pública, mediante interpretação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, prescinde da incursão no conjunto fático-probatório, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, conforme pretendido pelo agravante. Precedentes. 4. **"Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"** (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011). 5. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa de Justiça, é inviável a análise de irrisignação fundada em suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno desprovido. (STJ- AgInt no REsp 1787020/SC, Relator: Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma. Julgado em: 23/09/2019). (grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. **A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.** 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a

relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. (STJ- CC 109.435 - PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção. Julgado em: 22/09/2010). (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que direitos coletivos como os veiculados na presente demanda não podem ser cindidos, a sentença a ser proferida deverá, em caso de procedência, levar em consideração todos os beneficiários do comando no país, sendo inconcebível o reconhecimento da ilegalidade da conduta do Réu apenas na região abrangida pela Seção Judiciária do Ceará.

III - DA PRIORIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO

A presente demanda volta-se à defesa de interesses coletivos, visando tutelar os direitos dos segurados da previdência social de um modo geral, entre os quais encontram-se os idosos e portadores de doenças graves, o que enseja a necessidade de tramitação prioritária da lide, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (...)

Requer-se, destarte, a tramitação prioritária do feito.

IV- DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

IV.1 - Da intencionalidade de concentração dos atendimentos periciais em uma única Agência da Previdência Social (P.P nº 1.15.000.001460/2019-95)

O Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001460/2019-95 foi instaurado a partir de representação de membros do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE (fls. 2-31), por meio da qual se relatou a intenção da Administração Pública de transformar a Agência do INSS (APS Fortaleza-Sul) localizada na Av. Dr. Valmir Pontes, Edson Queiroz, em ABI - Agência de Benefício por Incapacidade, a qual passaria a concentrar a realização de todos os procedimentos periciais, quer em se tratando de segurado de Fortaleza, quer de região metropolitana, obrigando a população carente e residente em locais distantes a deslocar-se até à ABI.

Informou a referida denúncia que, embora não houvesse nada concreto, de uma forma muito velada já se davam ensaios para a concretização da intenção futura de redefinir a Rede de Atendimento da Perícia Médica Federal, de modo a concentrar as atividades de perícia apenas em cidades de polo. O próprio exemplo citado, da APS FORTALEZA-SUL, seria uma constatação do novo modelo, uma vez que, segundo informado pelo sindicato, já havia movimentações no sentido de retirar daquela agência todos os servidores do INSS que realizavam atendimentos administrativos, para transformá-la em uma agência onde se realizariam exclusivamente perícias médicas. Tal modelo viria em favor de pleitos antigos da categoria dos Peritos Médicos Federais, insatisfeitos por suas lotações em cidades pequenas e insalubres.

Oficiada, a Subsecretaria de Perícia Médica manifestou-se (fl. 70), por meio do Ofício SEI nº 16/2019/SPMF/SPREV/SEPRT-ME, informando acerca da edição da Portaria nº 629/2019, publicada no DOU nº 123, de 28 de junho de 2019, que instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de definir e implantar a Rede de Atendimento da Perícia Médica Federal. Admitiu-se, ainda que implicitamente, que existe uma intenção de readequação dos serviços de Perícia Médica Federal, consoante revelam os artigos 1º e 2º da referida Portaria¹:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de definir e implantar a Rede de Atendimento da Perícia Médica Federal, tendo em vista a necessidade de adequação da demanda e oferta dos serviços de perícia médica.

Art. 2º A definição da rede de atendimento da Perícia Médica Federal, na forma do art. 1º, terá como parâmetros, observados os recursos orçamentários e financeiros disponíveis:

I - salas de perícias médicas aptas para uso e que contenham condições mínimas de atendimento;

II - vigilância ostensiva que garanta a segurança ao ato de atendimento pericial;

III - estrutura de recepção e triagem de segurados; e

IV - infraestrutura e acessibilidade adequadas.

Informou, ainda, a Subsecretaria de Perícia Médica, que o prazo para finalização dos estudos do Grupo de Trabalho, com a apresentação de relatório das atividades realizadas, resultados alcançados e propostas formuladas, encerra-se em 31 de dezembro de 2019, consoante dispõe o artigo 6º da Portaria nº 629/2019 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, *in verbis*:

Art. 6º As atividades do GT Rede de Atendimento se desenvolverão até 31 de dezembro de 2019, devendo, ao final, ser apresentado relatório com a descrição das atividades realizadas, resultados alcançados e propostas formuladas.

Do exposto, resta clarividente a iminência de lesão aos direitos dos segurados hipossuficientes, os quais, em virtude de uma centralização das perícias médicas, serão obrigados a enfrentar deslocamentos intermunicipais a fim de pleitear seus direitos previdenciários. Não resta, portanto, alternativa ao Ministério Público Federal, que não seja o ajuizamento da presente ação.

Frise-se o fato de que a Administração Pública tem agido de forma muito velada e tem disfarçado seus intentos sob o argumento da segurança ao ato de atendimento pericial. Contudo, intenta-se, por meio do presente instrumento, demonstrar que o pano de fundo dos estudos voltados a uma redefinição do atendimento médico pericial, aos beneficiários da previdência social, aponta para uma centralização dos serviços de perícia, conforme apreendido das próprias respostas obtidas junto à Administração Pública.

Neste ponto, é salutar o questionamento acerca da situação do usuário da previdência social, posto que na maioria dos casos se tratam de pessoas que vivem de salário-mínimo ou de renda inferior. Estes mesmos cidadãos, justamente pela sua condição econômica hipossuficiente, quando não pessoas com sérias dificuldades físicas de locomoção, ou mesmo problemas de saúde gravosos, seriam fatalmente prejudicados quando obrigados a um deslocamento oneroso, uma que vez que impossibilitados de realizar suas perícias na mesma cidade onde residem.

Apesar de ser uma questão relevante, a segurança dos peritos médicos não pode servir de argumento para onerar os cidadãos com a centralização do serviço. Faz-se imprescindível que se garanta a segurança no modelo interiorizado, assim como se deve garantir a segurança de quaisquer servidores públicos que estejam prestando atendimento à população. O que se mostra inadmissível é onerar e dificultar o acesso do cidadão comum às perícias médicas, sob tal pretexto.

A esse respeito, cumpre observar que, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, em sua resposta, embora tenha sido cautelosa ao afirmar que ainda não é possível prever se ocorrerá ou não a concentração do atendimento, deixa evidente que tal medida é também uma possibilidade. Abaixo transcrevo trecho do Ofício SEI nº 16/2019/SPMF/SPREV/SEPRT-ME:

"2.5 e) MPF - demonstração do interesse público na concentração das perícias médicas em apenas uma agência:

Subsecretaria de Perícia: Conforme mencionado no item 2.3, no momento, aguarda-se a conclusão das atividades do referido Grupo de Trabalho que tem por objetivo definir e implantar a Rede de Atendimento da Perícia Médica Federal, assim, não é possível prever se ocorrerá ou não a concentração de atendimento."

A Gerência Executiva do INSS, de seu lado, manifestou-se por meio do Ofício nº 476/GAB/GEXFOR/INSS, de forma complementar e corroborando a ideia de que havia, pelo menos, uma intenção inicial de concentração:

"Em relação a eventual remoção dos servidores lotados na APS - Fortaleza Sul, e ao eventual desmonte das Agências dos interiores para realização de perícia Médica em Fortaleza, se encontram suspenso até segunda ordem do Ministério da Economia".

Ora, a leitura conjugada das duas respostas revela o risco iminente de que, sobrevenha uma decisão unilateral - justificada por estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 629/2019, proveniente da Secretaria Especial do Trabalho e

Previdência Social do Ministério da Economia, cujo prazo para conclusão encerra-se no prazo propínquo de 31/12/2019 -, no sentido da centralização, fundamentada em argumentos diversos, quais sejam as próprias medidas fiscais de contenção de gastos impostas pelo Governo Federal, ou prestação de serviços de perícia com segurança.

IV.2 - Da transferência da lotação dos peritos médicos da Autarquia Previdenciária para o Ministério da Economia e do afastamento dos supervisores médico periciais das atividades de supervisão

A Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, trouxe inovações no arranjo administrativo dos serviços de perícia, ao deslocar a lotação dos peritos previdenciários do INSS para o Ministério da Economia, conferindo ao Ministério da Economia o acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, bem como a lotação de todas as carreiras existentes na Perícia Médica Federal, consoante estabelecem os dispositivos legais elencados a seguir:

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

*Art. 20. O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do **Ministro de Estado da Economia**. ()*

*Art. 30. Fica estruturada a **carreira de Perito Médico Federal**, no âmbito do quadro de pessoal do **Ministério da Economia**, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo. ()*

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (...)

*§ 2º O **Ministério da Economia** terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.*

*§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservadas a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma **disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados**.*

Como reflexo imediato do ajuste fiscal introduzido pela referida Lei e dos novos poderes de gestão conferidos ao Ministério da Economia, aportaram a esta Procuradoria da República duas representações provenientes de origens distintas, vez que partiram, respectivamente, de denúncias formuladas por servidores da carreira de Supervisor Médico

Pericial e de membros do Sindicato de Trabalhadores da Previdência Social, mas que guardam profunda conexão, visto que explicitam medidas arbitrárias tomadas pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal e escondem interesses subjacentes, seja para atender interesses de determinada categoria, seja para atender questões de ajuste fiscal, sem levar em conta o interesse primário do Segurado da Previdência Social.

Em relação à denúncia formulada pelos Servidores Médico Periciais, esta gerou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001977/2019-84. Em suma, a representação apontou para o desvio de função a que estavam submetidos os ocupantes do referido cargo, visto que estes estariam deslocados de sua atividade precípua, qual seja exercer atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica, para realizar somente procedimentos periciais ordinários, em claro descumprimento dos termos da Lei nº 9.620/1998, mantidos pela recente lei 13.846/2019, *in verbis*.

Art. 26. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações

" Art. 1º [...]

1 - Supervisor Médico-Pericial, composta de 500 (quinhentos) cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica; []

Oficiada a Subsecretaria de Perícia Médica (fls. 72-75), vinculada ao Ministério da Economia, esta se manifestou (fls. 96-107) confessando o afastamento a nível nacional dos supervisores médico periciais de suas atribuições precípuas e principais sob o argumento de que a carreira de supervisores médico periciais estaria em extinção; equiparando os supervisores médico periciais de carreira a peritos médicos (previdenciários e federais), atribuindo-lhes atividades operacionais de ponta (perícias ordinárias, por exemplo) e; afastando-os totalmente de atividades legais de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica, uma vez que condicionou o exercício de tais tarefas à nomeação em caráter discricionário para o exercício de funções comissionadas.

Observa-se, desse modo, que, apesar de a Administração Pública deter a competência para organizar os seus serviços através de Chefias Regionais, o caráter discricionário das nomeações para funções de confiança não poderia ser invocado como justificativa para a supressão da atividade precípua da carreira de Supervisor Médico Pericial, qual seja: realizar atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica, nos termos legais supracitados.

Chamou a atenção deste *Parquet* a listagem fornecida pela Subsecretaria de Perícia Médica, comprovando que todos os supervisores ditos portariados e comissionados pertenciam exclusivamente da carreira de perito médico. Ocorre que todos os Supervisores Médico

Periciais de carreira já são automaticamente supervisores, e por lei; ao contrário dos portariados que estão temporariamente na atividade de supervisão e podem ser afastados a qualquer momento no interesse da Administração Pública.

Outrossim, faz-se necessário ponderar que, quando o legislador conferiu atribuições de supervisão, controle e auditoria das perícias médicas aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial, servidores concursados de uma carreira específica, havia o intuito manifesto de conferir a autonomia e independência que são inerentes a este tipo de atividade aos ocupantes do cargo. Embora não esteja aqui sendo feita qualquer oposição à nomeação de servidores dos outros cargos para o desempenho destas atribuições, por meio de funções comissionadas, é no mínimo questionável que a atividade de revisão das perícias, uma espécie de segunda instância administrativa, fique condicionada tão somente à nomeação para exercício de funções, cujo caráter não efetivo (livre nomeação e exoneração) pode vir a comprometer a autonomia e independência de trabalhos de revisão, caso haja submissão das decisões aos interesses da chefia.

Por conseguinte, há grande risco de prejuízo aos direitos do segurado, usuário da previdência social e destinatário final de todos os serviços públicos, quando não lhe seja garantido o direito de revisão das perícias realizadas de forma autônoma e independente na própria esfera administrativa.

Pode-se ainda considerar que benefícios concedidos indevidamente podem também ser cassados pelo poder de autotutela que confere à administração pública a faculdade de revisar seus próprios atos e anulá-los quando eivados do vício da ilegalidade, novamente aqui fica evidente que primou o legislador pela autonomia do cargo de Supervisor Médico Pericial.

Nesse sentido, foi expedida a Recomendação nº 84/2019, para a Subsecretária de Perícia Médica Federal, por meio da qual se aconselhou o imediato restabelecimento do pleno exercício das atribuições legalmente dirigidas aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial, independentemente da jornada.

Após certa resistência, em última resposta a Subsecretaria anuiu com os termos da Recomendação nº 84/2019, ofertando pleno acesso aos sistemas de gestão e supervisão aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial.

Em que pese o acatamento da Recomendação, percebe-se nas entrelinhas dos atos administrativos um imenso corporativismo, autoritarismo e priorização de interesses privados em detrimento do interesse público, em claro desfavor do princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado.

Referidos interesses subjacentes foram recentemente explicitados, quando a Associação Nacional de Médicos Peritos Federais, entidade de natureza privada, representou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, alegando que este membro do *Parquet* Federal teria praticado advocacia administrativa em favor dos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial, ao patrocinar causa de direitos individuais.

Nada mais absurdo, uma vez que, conforme já explicitado nesta inicial, pretende-se acima de tudo resguardar o direito do usuário da previdência social, o tomador dos serviços públicos e destinatário final dos mesmos serviços, que não pode ver seus direitos preteridos, para que sejam atendidos interesses de qualquer classe ou categoria profissional.

IV.3 - Do descumprimento sistemático, pelo INSS, dos prazos para análise dos requerimentos de benefícios

Foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº 1.15.000.002142/2016-07, para apurar possíveis irregularidades quanto ao impacto da greve de 2015 no tempo médio de espera para a realização de perícias médicas nas Agências de Previdência Social do Estado do Ceará.

Após o recebimento de nova reclamação, efetuada neste Órgão Ministerial, na qual é denunciada demora excessiva na comunicação do resultado de perícia realizada pelo INSS, o Procedimento citado foi reaberto.

Outrossim, em decisão de ID 4058100.14602352, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0820960-82.2018.4.05.8100 pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Ceará, em 24 de janeiro de 2019, foi sugerido a este Órgão Ministerial o exame da possibilidade de ajuizamento de pleito coletivo em face da demora na análise dos requerimentos de benefícios pelo INSS.

Visando o cumprimento da decisão judicial supramencionada, expediu-se ao INSS o Ofício nº 1197/2019-GAB/OCF/PRDC/PR/CE, no qual foram solicitadas informações atinentes à fila virtual para concessão de benefícios pendentes de análise e ao desfalque nos setores de Recursos Humanos das Agências da Previdência Social, em face da aposentadoria de servidores.

Em resposta, foi-nos informado pelo INSS, por meio do Ofício nº 122/GAB/GEXFOR/INSS, que existiam, até fevereiro do ano corrente, 1.774.662 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois) requerimentos dos mais diversos benefícios pendentes de análise, pendências estas acumuladas a partir de maio de 2017.

Comunicou, ainda, a Gerência Executiva do INSS em Fortaleza, que conta, nos quadros de suas Agências da Previdência Social, com um total de 521 (quinhentos e vinte e um) servidores, dos quais apenas 30% (trinta por cento), isto é, 157 (cento e cinquenta e sete) servidores, efetuam análises das requisições de benefícios.

Além disso, noticiou que o INSS vem passando por uma redução significativa nos seus quadros de servidores, em virtude do incentivo criado à aposentadoria pelas discussões geradas nos últimos anos em torno das propostas de reforma previdenciária, haja vista que grande parte do pessoal já preencheu os requisitos atuais para a aposentadoria. Foi-nos, assim,

informado, que só nos meses de janeiro e fevereiro deste ano fora registrado o afastamento de 61 (sessenta e um) servidores lotados nas APS da Gerência Executiva do INSS em Fortaleza.

Acrescente-se, de modo a reforçar o entendimento acerca do quadro atual de deficiência do INSS em dar cumprimento aos prazos legais para a análise de requerimentos de benefícios, que, para além dos incontáveis pleitos intentados individualmente, dos quais tem ciência diariamente esta Procuradoria, foram autuadas, neste Órgão Ministerial, dezenas de manifestações e procedimentos, os quais encontram-se apensadas ao Inquérito Civil ora em anexo, tendo relatado os diversos Representantes a extrapolação excessiva do prazo legal para manifestação do INSS, acerca dos requerimentos de benefícios, sem que esta ocorresse.

IV.4 - Da instituição do Programa Especial para análise de benefícios com indícios de irregularidade e do Programa de Revisão de benefícios por incapacidade

Ampliando os efeitos da Medida Provisória nº 767/2017, que em seus artigos 3º, 4º e 5º, instituiu o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, consistente no pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) "*por perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos*", contados da data de publicação da aludida Medida Provisória, a Lei nº 13.846/2019 (anteriormente Medida Provisória nº 871/2019), em seus artigos 2º, 3º, 4º, 10 e 11, abaixo transcritos, instituiu, além de Bônus Pericial (BPMBI), consistente no "pagamento de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão", o Bônus por Análises de Benefícios (BMOP), consistente no "pagamento de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) para cada processo integrante do Programa Especial concluído sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular".

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.

§ 2º A análise de processos de que trata o **caput** deste artigo deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º O BMOB somente será pago se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Ocorrerá a compensação da carga horária na hipótese de as atividades referentes às análises dos processos serem desempenhadas durante a jornada regular de trabalho.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do § 1º do art. 1º e do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes do cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, do cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e do cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o **caput** deste artigo disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a 2 (dois) anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que representa acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros a partir de 18 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

Ora, é manifesto que o estabelecimento de um bônus especial para que os Peritos Médicos promovam mais e mais perícias com o intuito de revisar Benefícios por Incapacidade e para que os Analistas e Técnicos do Seguro Social concluam, atuando de forma extraordinária, a análise de benefícios com indícios de irregularidade, com vistas à preterição de direitos dos segurados, viola o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), além de que, a instituição normativa dos referidos bônus afronta a exigência de razoabilidade e proporcionalidade dos atos estatais, deixando entrever o desvio de finalidade desses atos, como o que ocorre de forma semelhante à denominada "indústrias das multas"².

Tendo em vista os fatos narrados acerca da situação atual das Agências da

Previdência Social, relativamente ao extenso número de requerimentos de benefícios que se encontram pendentes de análise, evidencia-se que, além de malferir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo a moralidade e a impessoalidade, a instituição dos bônus de produtividade suprarreferidos constitui uma verdadeira afronta à realidade vivenciada pelos segurados da Previdência Social, uma vez que se trata da criação de "estímulo" para impulsionar a análise dos benefícios com indícios de irregularidade, ao mesmo tempo em que nem mesmo são cumpridos os prazos para análise dos requerimentos de concessão de benefícios.

Percebe-se nitidamente que o esforço de serem instituídas bonificações com a finalidade de acelerar as análises de benefícios com indícios de irregularidade, ao tempo em que existe uma infinidade de requerimentos de benefícios pendentes de análise, sem que seja adotada qualquer medida voltada à regularização da situação - que, obviamente, envolve centenas de milhares de pessoas que veem postergados indefinidamente os seus direitos - revela uma desigualdade no tratamento dispensado aos administrados, uma vez que apenas em alguns casos, aqueles que atendem aos interesses secundários da Administração, os segurados da Previdência terão direito, sob a forma de ônus, à análise dos seus benefícios em tempo hábil. Explícito, portanto, o malferimento ao princípio constitucional da isonomia, nos termos em que previsto nos artigos 5º e 37 (impessoalidade administrativa) da Carta Maior, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ()

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ()

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 - Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

De início, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a competência para a defesa do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Relativamente à defesa dos interesses coletivos, mostra-se patente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, pela incidência dos incisos II e III, do art. 129, da CF/88, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, ditando os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, assim estabelece:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; ()

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Ante as disposições constitucionais e legais referidas, resta evidenciada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a presente Ação Civil Pública, com vistas à proteção dos interesses dos segurados da Previdência Social, cujos direitos vêm sendo constantemente violados, quadro que se agravou com a superveniência da Lei nº 13.846/2019 e das medidas administrativas voltadas a um ajuste fiscal em detrimento dos direitos dos administrados.

V.2 - Da obrigatoriedade de o INSS proferir decisão nos processos administrativos de sua competência

Ao dispor acerca dos direitos fundamentais de natureza social, estabelece a Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conclui-se, portanto, que é dever do Estado, por meio da Autarquia Previdenciária ora ré, assegurar o acesso à previdência e à assistência social. Nesse sentido é o artigo 194 da CF/88, ao preceituar, acerca da seguridade social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)

A Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, dispõe acerca da obrigatoriedade da Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, nos termos dos seguintes

dispositivos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma perspectiva, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ao aprovar o Regulamento da Previdência Social, enuncia:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Oportuno considerar, neste passo, o entendimento jurisprudencial acerca dos prazos legalmente fixados, o qual converge no sentido de que se faz necessária a apreciação dos requerimentos dirigidos à Autarquia Previdenciária em tempo razoável, ante a garantia constitucional da razoável duração dos processos administrativos e da celeridade da sua tramitação, cuja observância se faz ainda mais premente quando se trate de requerimento de benefício previdenciário, que, no mais das vezes, apresenta caráter alimentar. Nessa perspectiva, colhem-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV, DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE DECIDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos e judiciais. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário, com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 3. Como o ajuizamento da ação decorreu da negativa da autarquia previdenciária em conceder vista de procedimento administrativo previdenciário, que veio a ser concedido no seu curso, resultando no indeferimento do benefício no seu curso, houve superveniente perda de objeto da presente demanda, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei, observando-se a isenção do INSS (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). 5. Nego provimento à remessa oficial, de ofício. (TRF1- AC 1000329-25.2018.4.01.3807, Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma. Julgado em: 24/07/2019). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE aposentadoria. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. demora desarrazoada na tramitação do processo administrativo. 1. Omissão atribuída à autoridade coatora, consubstanciada na demora desarrazoada na tramitação do processo administrativo relativo ao pedido de revisão da aposentadoria do segurado. 2. Ofensa ao princípio da eficiência e ao direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto. (TRF2- AC 2012.51.17.002730-2, Relatora: Desembargadora Federal Simone Schreiber, Segunda Turma. Julgado em: 25/10/2017). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MORA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INJUSTIFICADA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança, determinando que o impetrado proceda à análise, no prazo de 10 (dez) dias, do pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolizado pela impetrante (id. 4058300.11393861) em 12.03.2019. 2. A ação foi proposta em 06/08/2019. Em 09.08.2019, foi proferida decisão

deferindo o pedido liminar (id. 4058300.11416125). Em 24.08.2019, foram juntadas as informações da autoridade coatora. 3. Na sentença (30/08/2019), o magistrado a quo, deferiu a justiça gratuita, e mencionou que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido do impetrante (sem justificativa razoável), por mais de quarenta e cinco dias, constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (id. 4058300.11649610). 4. Rejeitadas às preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de inadequação da via processual eleita pelos motivos consignados na fundamentação desta decisão. 5. Com relação ao prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário se submete ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 6. Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 estabelecem que a Administração tenha o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir. 7. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 8. Houve a demora injustificada da análise do benefício por mais de 2 (dois) meses. Assim, mantém-se a imposição para que o INSS conclua o processo administrativo. 9. Manutenção da gratuidade da justiça. 10. Apelação e Remessa Necessária Improvidas. (TRF5-APELREEX 08149437520194058300, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma. Julgado em: 02/12/2019). (grifo nosso).

Desse modo, é inequívoco que o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a tomada de decisão pela autarquia Ré, nos procedimentos administrativos de sua competência, e do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, somente poderá ocorrer de modo fundamentado, o que não corresponde à realidade fática, haja vista as inúmeras reclamações, formuladas judicial ou extrajudicialmente, em face do INSS, e os dados referentes à fila de espera para análise de benefícios, fornecidos pelo próprio requerido, nos quais consta a existência de requerimentos pendentes de análise há mais de 2 (dois) anos.

Mostra-se cristalino, portanto, que o descumprimento sistemático dos prazos legais, e mesmo de prazos minimamente razoáveis, pela autarquia ré, constitui prática ilegal e contrária aos princípios constitucionais da celeridade processual, da razoável duração do processo e da eficiência, não podendo ser tolerada no contexto de um Estado Democrático e Social de Direito, a quem incumbe a efetivação dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente assegurados.

V.3 - Da declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei nº 13.846/2019

Consoante ensina respeitável doutrina, a Constituição Federal de 1988 faculta a todos os juízes e tribunais o exercício do chamado controle difuso de constitucionalidade. Esta faculdade permite ao julgador, a despeito do grau ou instância do juízo, fiscalizar a compatibilidade das normas infraconstitucionais com os preceitos da Magna Carta.

O controle difuso, no entanto, somente é passível de ser realizado de maneira incidental, isto é, quando a verificação da inconstitucionalidade não constitua o pedido final da demanda, mas apenas um meio para a obtenção do requerido, configurando-se em verdadeira causa de pedir.

Nos termos da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, inexistente óbice à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de Ação Civil Pública, desde que feita de modo incidental, isto é, desde que não configure o objeto principal da Ação. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (STF- RE 910570 AgR/PE. Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em: 02/05/2017) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DISTRITAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não usurpa a competência desta nossa Corte a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei distrital, proferida em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. 2. Agravo regimental desprovido" (AI 557.291-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 17.12.2010). (grifo nosso)

Do exame dos artigos 2º ao 17 da Lei nº 13.846/2019, que tratam da instituição do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOP) e do Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), resta claro que os mesmos **não guardam compatibilidade com a exigência de razoabilidade, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.**

Trata-se o caso de uma tentativa de, por intermédio da instituição de Bônus de Produtividade para que os servidores das Agências da Previdência Social e Peritos Médicos laborem em regime extraordinário, incentivar a revisão a toque de caixa de incontáveis benefícios previdenciários que deveriam ser objetos de revisão periódica, nos termos em que previsto na legislação previdenciária. A esse respeito, basta observar o preceituado pelo artigo 69, da Lei Orgânica da Seguridade Social, em sua redação anterior à Lei nº 13.846/2019, *in verbis*:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

Verifica-se, destarte, que a adoção da medida da bonificação pela revisão de benefícios em caráter extraordinário não é motivada pelo interesse estatal em garantir a eficiência nos procedimentos administrativos previdenciários, promovendo melhor assistência aos segurados da Previdência Social, mas antes de possibilitar um ajuste fiscal que se coloca de encontro aos direitos envolvidos.

Neste passo, visualiza-se nitidamente o desvio de finalidade existente: ora, os princípios da celeridade e da eficiência apenas são privilegiados nos casos em que se vislumbra a cessação de benefícios previdenciários, e são completamente ignorados, de outro lado, em se tratando da efetivação dos direitos dos administrados que requerem benefícios.

Desse modo, o objetivo subjacente à Lei nº 13.846/2019 é o de um ajuste fiscal a qualquer custo, o que não pode ser admitido, uma vez que este se coloca em oposição ao

interesse primário da previdência social, qual seja o de assegurar a efetivação do direito fundamental do segurado à previdência.

Ante o exposto, para que os Réus se abstenham de efetuar uma imensa revisão em centenas de milhares de benefícios previdenciários, tal qual visado pela Lei nº 13.846/2019, em desarmonia com a Constituição Federal, seja sob os aspectos da adequação, da necessidade e da razoabilidade, seja sob a ótica dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), **devem as disposições legais referentes ao Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade ser declaradas inconstitucionais de modo *incidenter tantum*.**

Insta observar, nesse ponto, que a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, estabelece os princípios pelos quais se rege a Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ()

Ora, no instante em que são oferecidas bonificações no âmbito do serviço público, o ânimo para o seu exercício deixa de ser o dever prestacional e passa a contar com interesse privado e pessoal do servidor, ferindo, desse modo, o **Princípio da Impessoalidade**, enquanto dever de imparcialidade do agente público. Percebe-se, desse modo, que os titulares dos benefícios objetos da Lei nº 13.846/2019, serão privados, com a efetivação do pagamento de bônus por produtividade aos servidores públicos, do direito inerente a todo administrado, de ter asseguradas a impessoalidade e a imparcialidade de quem lhes presta o serviço, que constituem garantias de que os seus direitos serão respeitados, e que, em última análise, constituem o fundamento da fé pública de que gozam os atos praticados pelos agentes públicos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 18, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; ()

Nota-se, ademais, que se mostra inviável a conciliação de um regramento que impõe celeridade à apreciação dos benefícios com indícios de irregularidade, a partir do incentivo criado pela bonificação das revisões extraordinárias - a qual vincula o valor da remuneração ao número de procedimentos concluídos -, com a garantia de um devido processo legal administrativo, que possibilite ao administrado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o instrumento legal ora impugnado constitui igualmente afronta ao **Princípio da Moralidade** administrativa. Nesse sentido, aponte-se a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício dos direitos por parte dos cidadãos."

Observa-se, uma vez mais, que o tratamento dado pela Lei aos direitos à celeridade e à razoável duração do processo constitui ofensa também ao princípio da moralidade. Ora, é patente que tais direitos se prestam ao oferecimento de garantias aos segurados contra a morosidade dos procedimentos administrativos, a fim de estes não se arrastem indefinidamente em detrimento do interesse público que envolvem. Contudo, o que se tem *in casu* é uma completa subversão destas garantias, haja vista a sua observância apenas quando não se trate de procedimento voltado à efetivação de direitos dos administrados.

Nesse ponto, faz-se mister apontar os fundamentos, visto que se trata de situação correlata, do **Parecer nº 19711**, da Procuradoria-Geral da República, elaborado favoravelmente ao provimento do Recurso Extraordinário nº 835.291, o qual fora interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que julgou constitucional a instituição de adicional de produtividade fiscal pela Lei Estadual nº 1.052/2002 e pelo Decreto nº 9.953/2002.

Na decisão supramencionada, o Tribunal de Justiça de Rondônia não se manifestou acerca da possibilidade da instituição de adicionais de produtividade constituir ofensa à moralidade e à impessoalidade da Administração Pública, bem como ao embargo constitucional à vinculação da remuneração dos servidores públicos.

Nesse sentido, assim se manifestou o Subprocurador-Geral da República, Odim Brandão Ferreira, por meio do Parecer ora em comento:

"A lei estadual também viola o art. 37, xiii, da CR, porque atrela receita a pagamento do funcionalismo. Por extensão, ofende-se também o caput do art. 37, por dar relevância ao interesse pessoal do componente da fiscalização tributária, animando-o a exercer o poder de império estatal com inspirações distintas do interesse público. Põe-se sob suspeição todo ato de execução de lei, com ingerência estatal sobre patrimônio jurídico do contribuinte, que se motive em algo além do que o estrito cumprimento dessa."

Diante dos preceitos aqui invocados, o entendimento acima referenciado é visivelmente aplicável à instituição de bônus de produtividade com vistas a incentivar a celeridade na análise e conclusão de benefícios com indícios de irregularidade, pois, apesar de o recebimento do bônus pelo servidor público não estar diretamente condicionado ao prejuízo do beneficiário, resta claro que a motivação do servidor, quando da análise de benefícios ou da realização de perícias, em caráter extraordinário, estará diretamente atrelada a interesse pessoal seu, e não ao interesse público.

Ante o exposto, considerando-se que se está diante de um típico caso de desvio de poder que demanda uma atuação Judicial para conter os excessos da normatização, não se trata, a interferência por meio desta solicitada, de uma violação ao princípio da Separação dos Poderes, pois, conforme já assentado pela Suprema Corte,

"A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar" (Medida Cautelar em ADI nº 2.667/DF. Relator: Min. Celso de Mello).

Outrossim, há que se falar que a instituição das bonificações aqui referidas está em desacordo com a vedação constitucional à vinculação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. ()

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ()

Em casos análogos, envolvendo a vinculação de vencimentos à arrecadação do ICMS e a participação de servidores em valores relativos a tributos e acessórios, respectivamente, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO ARRECADAÇÃO DO ICMS E A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, xiii; 96, ii, b, e 167, iv, da Constituição do Brasil. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. (STF, RE 218.874, Relator: Min. Eros Grau, DJe 01.02.2018). (grifo nosso)

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MEDIANTE PARTICIPAÇÃO NOS VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS E ACESSÓRIOS - LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO N. 5.496/89. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - A concessão de medida cautelar pressupõe o concurso de dois requisitos: o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo a que se atribui a pecha de inconstitucional. Isto ocorre quando nele está prevista a remuneração de servidores públicos mediante participação nos valores relativos a tributos e acessórios. (Medida Cautelar em ADI nº 650. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ 22.05.1992, p. 7213). (grifo nosso)

V.4 - Da evidente violação ao direito fundamental à previdência social

Decorrência inevitável de todos os fatos e fundamentos até aqui encadeados é a conclusão de que o instrumento legal e as medidas administrativas ora interpeladas se voltam à superposição da necessidade de um ajuste fiscal e dos interesses de determinada categoria profissional aos interesses dos segurados da previdência social.

Não há que se julgarem independentes, por certo, todos os fatos que desaguam em referidos objetivos, quais sejam: a centralização do atendimento pericial em determinadas cidades, medida que serve tanto ao ajuste fiscal, quanto aos interesses da categoria dos peritos, servindo, ainda, em última análise, à criação de óbices ao acesso do administrado aos seus direitos previdenciários; o afastamento dos supervisores médicos periciais das atividades de supervisão e a assunção dessa função exclusivamente pelos médicos peritos portariados e comissionados, cuja imparcialidade e independência são questionáveis, minando as garantias dos administrados, haja vista a prevalência da discricionariedade administrativa na manutenção

do exercício de tais funções; a formação de força tarefa para a revisão dos benefícios com indícios de irregularidade, caminhando lado-a-lado com o constante descumprimento dos prazos favoráveis aos assistidos da previdência.

Destarte, é manifesta a ilegalidade das medidas ora questionadas, posto que estas, em suma, relegam o interesse finalístico da assistência previdenciária a caráter secundário, seja diante de interesses privados de determinada categoria profissional, seja diante dos interesses patrimoniais secundários do Ente Estatal, razão pela qual se reputam inadmissíveis.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil, assim disciplina a possibilidade de deferimento do pedido de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, visualiza-se facilmente a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, senão vejamos:

a) Inovou a Lei nº 13.846/2019, ao conferir ao Ministério da Economia competência para dispor sobre o exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial; ato contínuo, a Portaria nº 629/2019, estabeleceu o prazo iminente de 31 de dezembro de 2019 para a conclusão dos estudos do Grupo de Trabalho instituído para estudar uma redefinição da Rede de Atendimento da Perícia Médica Federal. Assim, mostra-se absolutamente temerário que sejam tomadas medidas no sentido de concentrar as atividades de perícia e implantar as Agências de Benefício por Incapacidade que ficarão responsáveis pela prestação do serviço.

Quanto ao perigo de dano, as razões expressadas deixam claro que inúmeros segurados da previdência social: hipossuficientes, idosos e pessoas com limitações físicas cuja capacidade de locomoção é comprometida pelas próprias características que as levam a buscar o serviço pericial, diga-se de passagem, correm o risco de se verem onerados pela imposição de deslocamentos intermunicipais e intramunicipais resultantes da concentração. Pesa ainda que as medidas tomadas no sentido do ajuste fiscal parecem seguir uma via de mão única, uma vez que quando implementadas são difíceis de serem revistas pela própria Administração. De fato, tais medidas de enxugamento tendem a consolidar os orçamentos dos governos, de modo que se torna extremamente difícil obter, ainda que em sede judicial, decisão posterior ao desmonte das agências do interior que seja em sentido inverso ao do enxugamento da máquina pública e permita a reparação dos danos causados aos segurados.

b) A Lei nº 13.846/2019 trouxe, em seu bojo, dispositivos desarrazoados e imorais, que instituem o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOP) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), com o objetivo de revisar, a toque de caixa, centenas de milhares de benefícios previdenciários, ao mesmo tempo em que se verifica a existência de um sem número de requerimentos de benefício cuja análise encontra-se pendente, configurando manifesto descumprimento dos prazos legais para análises de requisições pelo INSS, prazos esses que visam garantir aos segurados a celeridade e eficiência do procedimento que lhes possibilita a fruição de direitos que no mais das vezes requerem máxima urgência.

Acerca do perigo de dano, este também resta evidente, haja vista que inúmeros beneficiários do INSS correm o risco de terem os seus benefícios suspensos e/ou cancelados de modo arbitrário, uma vez que a instituição de bônus por produtividade contamina a segurança jurídica dos segurados da Previdência quando da execução do Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, regulados pela Lei nº 13.846/2019, uma vez que compromete a moralidade e a imparcialidade na prestação do serviço público; igualmente, a desobediência do prazo previsto para a concessão de benefícios previdenciários apresenta sério potencial de causar danos, ante o caráter alimentar que têm, muitas vezes, as verbas previdenciárias perante o beneficiário.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento desta petição inicial, instruída com cópias do P.P. nº 1.15.000.001460/2019-95, do P.P. nº 1.15.000.001977/2019-84 e do I.C. nº 1.15.000.002142/2016-07;

b) a concessão liminar **de tutela provisória de urgência**, nos seguintes termos:

b.1) seja determinada à União a obrigação de fazer consistente em manter o atendimento pericial da previdência social em modelo interiorizado nos moldes atuais, independentemente de quais sejam os apontamentos do Grupo de Trabalho que visa a readequação da Rede de Atendimento, de modo a possibilitar ao segurado da previdência social o

acesso pleno às perícias, sem que seja imposta a necessidade de arcar com os ônus de deslocamento;

b.2) seja determinada à União a obrigação de manter nas grandes cidades o atendimento pericial em mais de uma agência de atendimento, evitando o deslocamento intramunicipal, igualmente oneroso, principalmente para aqueles que tem dificuldades de locomoção;

b.3) seja declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que instituiu o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOP) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), uma vez que as suas disposições não guardam compatibilidade com a Constituição Federal, nem sob os aspectos da adequação, da necessidade e da razoabilidade, e tampouco sob a ótica dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88);

b.4) seja, em consequência, determinado aos requeridos, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente na suspensão do pagamento das bonificações instituídas pela Lei nº 13.846/2019.

b.5) seja imposta à Autarquia Previdenciária obrigação de fazer, traduzida na elaboração de cronograma para a apreciação dos requerimentos iniciais de benefícios que se encontram pendentes de análise;

b.6) seja o INSS obrigado a adotar providências para a otimização dos quadros de servidores responsáveis pelas análises de benefícios;

b.7) seja determinada ao INSS a obrigação de fornecer mensalmente relatórios acerca das ações empreendidas para a otimização dos processamentos de benefícios, assim como relações das análises de requerimentos efetuadas.

c) a citação dos réus, para, querendo, apresentar defesa nos prazos legais, sob pena de revelia;

d) No mérito, requer o julgamento procedente da ação, com a confirmação do pedido liminar vindicado, para torná-lo permanente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

PR/CE

¹ Portaria nº 629, de 27 de Junho de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-629-de-27-de-junhode-2019-179425212?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3Fsecao%3Ddou1%26data%3D18-12-2019%26qSearch%3DPortaria%2520n%25C2%25BA%2520629%252F2019%252C%2520de%252028%2520de%2520junho>>.

² Trata-se de termo criado para designar a atitude dos ocupantes do Poder Público de usar a multa de trânsito como meio de arrecadação, em vez de instrumento de segurança no trânsito, de educação e de desestímulo ao cometimento de infrações.



Processo: **0824660-32.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

OSCAR COSTA FILHO - Procurador

Data e hora da assinatura: 19/12/2019 10:38:01

Identificador: 4058100.17104398



19121908573423500000017119846

Para conferência da autenticidade do

documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>